

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA N.4/2023

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INVALIDAÇÃO. Invalidação de ato fundado na Decisão Normativa 01/2011 do Conselho da Carteira das Serventias. Resolução SFP-22, de 15 de abril de 2021. Efeitos. Prescrição quinquenal para as pretensões deduzidas pela Fazenda Pública para reaver seus créditos. Decreto Federal nº 20.910/1932. O termo inicial do prazo de prescrição para a exigibilidade do indébito, na hipótese de pagamento indevido de valores pela Administração, sucede-se na data do pagamento. Prestações sucessivas. Proposta de solução no sentido da dispensa de restituição ao erário das importâncias recebidas a título de pagamento indevido. Precedentes: PA 29/2018, PA 76/2020, PA 10/2016, PA 69/2020, PA-3 117/1993, PA-3 197/1993, PA 87/2011.

Aprovado.

PA N.5/2023

REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS PARA FINS DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS

REGIDAS PELA REGRA DA INTEGRALIDADE. Artigo 39, § 9º, da CF/1988, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Não incidência do novo comando sobre leis estaduais que contemplam a incorporação de vantagens de natureza transitória para fins de cálculo dos proventos de aposentadorias. Exame dos artigos 11, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.164/2012, que disciplinava a incorporação da Gratificação de Dedicção Plena e Integral (GDPI) para fins previdenciários, 1º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 1.192/2012, que prevê a incorporação da Gratificação de Atividade Pedagógica (GAP) para fins previdenciários, 13, da Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, que previa a incorporação da Gratificação de Gestão Educacional (GGE) para fins previdenciários, e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 1.158/2011, que prevê a

incorporação do Prêmio de Desempenho Individual (PDI) para fins previdenciários. Normas recepcionadas pela ordem instaurada com a última Reforma Previdenciária. Redação conferida ao § 3º do artigo 40 da Lei Maior, segundo o qual compete a cada ente federado disciplinar o cálculo das aposentadorias devidas a seus servidores. Inteligência dos artigos 4º, § 8º, da EC nº 103/2019, e 10, § 8º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Precedentes: Parecer PA-3 nº 187/1995; Pareceres PA nº 30/2012, 72/2014, 12/2016, 60/2020 e 34/2022.

Aprovado.

PA N.6/2023

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO- CARTEIRA DAS SERVENTIAS. Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Carteira do Servidor municipal -CASEM. Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo. Carteira de Previdência dos Economistas. Dúvidas da Secretaria da Fazenda no que diz respeito à incidência do limite remuneratório (teto constitucional) estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, nos benefícios pagos aos integrantes dessas Carteiras. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nºs 4420 (Carteira das Serventias), 4429 e 4291 (Carteira dos Advogados), reconheceu a responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, por eventuais insuficiências das duas carteiras. O Parecer SUBG-CONS nº 151/2004 fez, à época, detida análise da situação de cada uma das Carteiras quanto à incidência do teto remuneratório. Reanálise da matéria, neste opinativo, levando em conta a posterior alteração da legislação, bem como as decisões proferidas pelo STF. Respostas formuladas em tese. Havendo decisão judicial em casos concretos deve, a Administração, observar estritamente o que foi decidido pelo Poder Judiciário, valendo-se do órgão de execução da Área do Contencioso Geral da PGE em caso de dúvida. Precedentes: Pareceres PA nºs 14/2012, 75/2012, 45/2013, 113/2015, 114/2015, 62/2018 e 42/2020.

PA N.8/2023

MILITAR. FORÇAS ARMADAS. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Consulta concernente ao enquadramento de servidores públicos egressos das Forças Armadas que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público estadual quando já instituído e vigente o regime de previdência complementar. Artigo 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal. Lei Estadual nº 14.653/2011. A situação de agentes públicos oriundos de outros entes jungidos ao regime militar não foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165511-31.2014.8.26.0000. Possível afirmar-se (i) a existência de um regime de previdência social dos militares distinto dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, notadamente pelo reconhecimento de disciplina normativa própria no que tange à organização e regime jurídico dos militares; (ii) a singularidade do regime de inativação dos militares das Forças Armadas, os quais têm sua contribuição limitada à pensão por morte, de modo a não lhes autorizar a aplicação indiscriminada das normas que disciplinam o regime próprio de previdência dos servidores públicos. Os militares integrantes das Forças Armadas não se encontram ao abrigo da regra contida no art. 40, § 16, da Constituição Federal, norma essa vocacionada a resguardar expectativa de direito de servidores públicos que já se encontravam vinculados ao RPPS quando implementado o regime de previdência complementar e que, assim, possuíam legítima expectativa de permanecer jungidos ao RPPS sem a incidência da limitação do teto de benefícios do RGPS. Entendimento adotado pela origem que se reveste de juridicidade e encontra amparo nos Tribunais Superiores. Precedentes: Pareceres PA 41/2021, PA 19/2021, PA 15/2021, PA 14/2021, PA 46/2017, PA 161/2005, PA-3 92/2002.

Aprovado.

PA N.9/2023

PODER DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. Alteração da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, que conferiu novo arcabouço principiológico aos procedimentos disciplinares. Legislação vocacionada a conferir maior racionalidade aos processos disciplinares. Princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e eficiência. Interpretação teleológica da norma prevista no parágrafo único do artigo 269 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar

nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, que prevê que não será instaurada sindicância em face daquele que, por qualquer razão, tenha deixado de manter vínculo com a administração pública. Possibilidade de extinção das sindicâncias em curso, quando verificado o rompimento do vínculo entre o sindicado e a administração após a instauração do procedimento. Aplicação das alterações realizadas pela Lei Complementar nº 1.361, de 2021 aos procedimentos disciplinares em curso. Proposta de revisão do entendimento institucional fixado nos Pareceres PA nº 14/2018 e nº 3/2022.

Aprovado.

PA N.16/2023

PROCURADOR DO ESTADO. CONTAGEM DE TEMPO. LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. LICENÇA-PRÊMIO. Artigo 116 da Lei Complementar nº 1.270/2015, regra que cuida dos requisitos para a aquisição do direito à licença-prêmio pelos integrantes da carreira de Procurador do Estado. O artigo 116 da LOPGE não requalificou juridicamente o tempo de serviço público prestado a entes federados diversos, e tampouco a atual Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado veiculou norma específica sobre o assunto, de modo que referida matéria continua sendo regida pela regra geral disposta no parágrafo único do artigo 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. O tempo de serviço público prestado até 20 de dezembro de 1984 à União, outros Estados, Municípios e suas Autarquias será contado para todos os fins, sendo irrelevante, para tanto, a data de ingresso do servidor ou funcionário no serviço público estadual. Súmula 20 da Procuradoria Geral do Estado.

Precedentes: PA-3 65/2000, PA 77/2020, PA 9/2012, PA 30/2009, PA-3 277/1987, PA-3 401/1993, PA-3 72/2000, PA-3 nº 36/2001, PA-3 118/2001.

Aprovado.

PA N.19/2023

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. Médico aposentado por invalidez nos dois vínculos (cargo e função-atividade) que mantinha com a Administração Pública. PERÍCIA. Posteriormente, foi constatado seu ingresso, mediante concurso

público, no cargo de médico da Prefeitura municipal de Osasco, o que ensejou a realização de nova perícia, cujo laudo concluiu pela sua aptidão, não mais subsistindo a condição que deu ensejo à invalidez. PROVIMENTO. Reversão. De acordo com o parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 65.964/2021 “caso seja constatada a possibilidade de retorno às atividades, a respectiva unidade de recursos humanos deverá instaurar o pertinente procedimento administrativo”. Necessidade de edição de ato governamental, a teor do disposto no artigo 47, inciso V, da Constituição Bandeirante de 1989.

Impossibilidade, por ora, de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria. Impossibilidade, à vista dos elementos de instrução dos autos, de invalidação ou cassação da aposentadoria. Eventual caracterização de ilícito disciplinar deve ser examinada pela Pasta a que o interessado estava vinculado (lotado) e não no âmbito da Autarquia Previdenciária. A boa-fé é presumida, ao passo que a má-fé deve ser provada. Inexistência de elementos de instrução, nos autos, de que o interessado tenha agido com má-fé quando de sua aposentação. Prazo quinquenal para a cobrança dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: Pareceres PA nºs 10/2016 e 43/2017, dentre outros.

Aprovado.

PA N.25/2023

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. Súmula Vinculante nº 13 e o contexto de sua edição. Interpretação de súmula vinculante e seus desafios. Situações que escapam à incidência da Súmula Vinculante nº 13, a despeito de o texto expressamente não as excepcionar. Hipóteses estribadas em jurisprudência emanada do próprio Supremo Tribunal Federal, corte responsável pela expedição do ato normativo. Existência de projeção funcional ou hierárquica entre a pessoa nomeada e o familiar ocupante de cargo ou função. Situação que vem ganhando destaque nos recentes julgados do STF. Nomeação de agente político alçada à repercussão geral. Tema 1000. As situações vedadas pela Súmula Vinculante nº 13 e os atos de improbidade administrativa tipificados na Lei Federal nº 8.429/1992 têm cada qual sua disciplina e desdobramentos distintos, de modo que as nomeações proscritas continuam sob o raio de incidência do comando sumular, ainda que não haja o dolo

específico da autoridade nomeante. Precedentes: PA nº 189/2009, PA 72/2010, PA 184/2010, PA 01/2013, PA 04/2013, PA 33/2013, PA 66/2015.

PA N.30/2023

PODER DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. Deveres e Proibições. Artigo 243, incisos I, II, IV e VI, da Lei Estadual nº 10.261/1968. Sociedades simples e empresárias. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Artigo 966, parágrafo único, do Código Civil. Interpretação estrita de regras restritivas de direito e de caráter sancionatório. Sociedades simples constituídas por exercentes de profissão intelectual, em que o caráter pessoal das atividades desempenhadas pelos sócios prepondera em relação à organização da sociedade, são excluídas dos tipos proibitivos estatuídos nos incisos II e VI do artigo 243 do Estatuto paulista. O ilícito disciplinado no inciso IV do artigo 243 alcança toda e qualquer sociedade privada, considerando que a norma se refere de forma ampla à vedação de exercício, mesmo fora das horas de trabalho, em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor. Considerações acerca de orientações jurídicas já assentadas institucionalmente envolvendo o tema da participação de servidores públicos estaduais em sociedades comerciais. Precedentes: Pareceres PA 35/2010, PA 23/2018.

Aprovado.